



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

### COMISSÃO DE TRABALHO

#### PROJETO DE LEI Nº 2.379, DE 2022

Apresentação: 11/09/2025 11:28:32.690 - CTRAB  
PRL 1 CTRAB => PL 2379/2022

PRL n.1

Veda a contratação de vigilante como horista.

**Autor:** Deputado IGOR KANNÁRIO

**Relator:** Deputado CAPITÃO ALDEN

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.379, de 2022, de autoria do ilustre Deputado Igor Kannário tem como objetivo alterar a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para proibir a contratação de vigilante como horista.

Na justificação, o autor afirmou que a contratação de vigilantes pelo regime de jornada móvel variável (vigilante horista) produz diversos efeitos desfavoráveis sobre a categoria. Entre eles, destaca-se o fato de que *“fica difícil ou quase impossível que os trabalhadores possam se programar para outro trabalho”*, bem como que os *“trabalhadores terem de conviver com a permanente insegurança econômica, pois eles não sabem se no mês seguinte irão receber o equivalente a 220 horas de trabalho ou 50 ou 4”*.

Nesse contexto, ressalta que *“é preciso valorizar as condições de trabalho dos vigilantes, preservando a possibilidade de sua convivência familiar, tempo para lazer, dedicação aos estudos etc”*,



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250856145600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



\* C D 2 5 0 8 5 6 1 4 5 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

motivos pelos quais “*a fixação de jornada é um imperativo sem o qual se torna impossível qualquer racionalização do tempo existencial*”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD) e não possui apensos.

Nesta Comissão, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Trabalho apreciar o mérito das proposições relativas ao “contrato individual de trabalho” e à “regulamentação do exercício das profissões”, nos termos do art. 32, inciso XVIII, alíneas “b” e “m”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei (PL) nº 2.379, de 2022, tem por objetivo proibir a contratação de vigilantes como empregados horistas. Trata-se de iniciativa legislativa meritória e oportuna, destinada a combater a precarização das condições de trabalho dessa importante categoria profissional.

Apresentação: 11/09/2025 11:28:32.690 - CTRAB  
PRL 1 CTRAB => PL 2379/2022

PRL n.1





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 11/09/2025 11:28:32:690 - CTRAB  
PRL 1 CTRAB => PL 2379/2022

PRL n.1

Os profissionais de segurança privada, especialmente o vigilante supervisor e o vigilante, possuem um marco regulatório específico. A Lei nº 14.967, de 2024, que instituiu o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras e **revogou** a Lei nº 7.102, de 1983, estabeleceu um regime jurídico próprio para os profissionais de segurança privada, dispondo sobre a especificação dos diversos tipos de profissionais da área (art. 26), os requisitos para o exercício das profissões (art. 28), os direitos (art. 29) e os deveres (art. 30) desses profissionais.

O novo marco regulatório, no que se refere à jornada de trabalho, previu que as partes contratuais têm a faculdade de, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, ajustar a jornada de trabalho de 12 (doze) horas seguidas por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso (art. 29, § 4º). Entretanto, a nova Lei perdeu a oportunidade de solucionar o grave problema da contratação de vigilantes como empregado horista ou por meio de contrato de trabalho intermitente, ao não estabelecer previsão normativa expressa nesse sentido.

A contratação de vigilantes como empregado horista implica remuneração calculada por horas de trabalho, sem a especificação de uma jornada de trabalho fixa e previsível. Tal modalidade de contratação caracteriza-se como extremamente volátil, sendo que a variação da carga horária impacta diretamente a renda mensal do trabalhador vigilante. Dessa forma, um regime horista puro, com horários flutuantes, apresenta inadequação às características centrais do regime de trabalho do vigilante.

De igual modo, o contrato intermitente foi concebido para atividades intrinsecamente descontínuas, nas quais não é possível, de



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250856145600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



\* C D 2 5 0 8 5 6 1 4 5 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

forma prévia, a fixação de uma jornada laboral específica. No entanto, o serviço de vigilância, que visa à proteção de patrimônio e pessoas, constitui, em essência, atividade contínua, e, como decorrência disso, mostra-se incompatível com esse formato de contratação.

A contratação do vigilante por meio do trabalho intermitente ou como horista acarreta ainda uma série de desvantagens para a própria empresa de serviço de segurança privada. Um profissional horista tende a apresentar menor lealdade e comprometimento com a empresa. A rotatividade pode ser elevada, o que se mostra extremamente prejudicial para a segurança, atividade que depende de rotina, conhecimento do local e reconhecimento de pessoas e situações suspeitas.

A empresa contratante também encontrará dificuldades para garantir que todos os vigilantes horistas (que podem variar frequentemente) passem pelo mesmo treinamento específico do local, conheçam os procedimentos operacionais padrão e se comportem de forma uniforme em situações de emergência. Esses fatores podem representar aumento de custos no desempenho dessa atividade econômica.

A Lei nº 14.967, de 2024, que instituiu o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras, revogou expressamente a Lei nº 7.102, de 1983. Considerando que o novo marco regulatório não encerrou a controvérsia sobre a jornada de trabalho dos vigilantes, apresentamos **Substitutivo** em anexo, para que as alterações sejam introduzidas na legislação atualmente em vigor sobre o tema.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

O Projeto de Lei nº 2.379, de 2022, representa importante avanço na proteção dos direitos trabalhistas dos vigilantes, categoria essencial para a segurança pública e privada. A proibição da contratação de empregado como horista ou por meio de contrato de trabalho intermitente promoverá maior estabilidade profissional e qualidade dos serviços prestados, beneficiando tanto os trabalhadores quanto as empresas do setor.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.379, de 2022, na forma do **Substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN  
Relator





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

### COMISSÃO DE TRABALHO

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.379, DE 2022

Apresentação: 11/09/2025 11:28:32.690 - CTRAB  
PRL 1 CTRAB => PL 2379/2022

PRL n.1

Acrescenta parágrafo ao art. 29 da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, que institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras e dá outras providências, para vedar a contratação de vigilante por meio de contrato de trabalho intermitente ou como empregado horista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, que institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras; altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994, e dispositivos da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, e da Medida Provisória nº 2.184-23, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências, para dispor sobre a vedação da contratação de vigilante supervisor e vigilante por meio de contrato de trabalho intermitente ou como horista.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250856145600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



\* C D 2 5 0 8 5 6 1 4 5 6 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, que institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 29 .....

§ 5º É vedada a contratação de vigilante supervisor e de vigilante por meio de contrato de trabalho intermitente ou como empregado horista” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN  
Relator

